FUNCIONÁRIO PÚBLICO – ABSOLVIÇÃO CRIMINAL – FALTA RESIDUAL

– Absolvição na instância criminal não produz os mesmos efeitos da anistia, sendo certo que, em havendo falta residual, subsiste íntegra a punição administrativa. Incabível a aplicação analógica da Emenda Constitucional nº 26/85. Não se justifica recorrer-se à analogia quando existe no ordenamento jurídico norma geral disciplinando o instituto de reintegração, inserida na Lei nº 1.711/52.

Segurança denegada.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Mandado de Segurança nº 112.926
Impetrante: Warney José de Fontenelle
Impetrado: Sr. Ministro do Estado da Aeronáutica
Relator: Sr. Ministro *Costa Leite*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, denegar a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de fevereiro de 1987 (data de julgamento) – *Gueiros Leite,* Presidente. *Costa Leite,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Costa Leite:* Por bem resumir a espécie, adoto, à guisa de relatório, a parte expositiva do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, nos termos seguintes:

"Warney José de Fontenelle impetra mandado de segurança contra ato do Exmo Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica, que indeferiu requerimento em que pedia sua reintegração na força como funcionário da Aeronáutica.

Esclarece o impetrante que serviu na Diretoria Civil, na Seção de Coordenação da Divisão de Tráfego, após ter-se submetido à prova de habilitação no Dasp e à conclusão de curso técnico realizado naquela repartição.

Integrado durante muito tempo no serviço ativo, alega que foi vítima de injunções políticas, sendo até envolvido em processo criminal, onde foi absolvido depois da produção das provas.

Antes do pronunciamento da Justiça Criminal, o impetrante foi demitido, sendo que, após sua demissão, a Auditoria o isentou de culpa, conforme atesta documento anexo (fls. 16).

Ressalta que um dos atingidos por idêntico processo, Basílio Ferreira Pimenta, obteve suces-

so em processo judicial em que impugnava sua demissão (fls. 18-23).

Invocando o § 4º do art. 4º da Emenda Constitucional nº 26/85, pede a reintegração no cargo, por interpretação analógica.

Em suas informações (fls. 29-33), a autoridade coatora aduz que:

a) há sobre o mesmo tema, em curso na 11ª Vara Federal da Seção do Estado do Rio de Janeiro, uma Ação Ordinária, já tendo o Ministério prestado os devidos esclarecimentos ao Procurador da República que funciona no feito;

b) no mérito, não vê como aproveitar-se o impetrante do dispositivo que invoca, já que a reversão do servidor anistiado é mera faculdade outorgada por lei à Administração Pública;

c) o direito que o Autor pretende exercer é exercitável dentro dos limites impostos pela prescrição."

Opinando, a final, o parecer é pela extinção do processo, com base no art. 267, VI, do CPC. Se assim não entender o Tribunal, que seja indeferida a segurança. É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Costa Leite* (Relator): Não há cogitar-se de prescrição, "eis que a impetração tem como fundamento postulação feita com base na Emenda Constitucional nº 26/85, sendo inaplicável ao caso o art. 1º do Decreto nº 20.910/32", como bem destacou o parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República.

Como ressuma do relatório, o impetrante não está em Juízo pedindo que se lhe reconheça o direito à anistia, pelo que não importa perquirir se a demissão teve, ou não, conotação política, o que, de resto, seria inviável, com os elementos constantes dos autos.

Quer ele, isto sim, ver-se reintegrado no serviço público, por aplicação analógica da Emenda Constitucional nº 26/85, dizendo, para tanto, idênticas as situações do funcionário perdoado, em razão da anistia, e a do absolvido em sede criminal.

Todavia, a só invocação à analogia é o quanto basta para concluir-se sobre a inexistência, *in casu*, de direito líquido e certo. Na verdade, intenta o impetrante igualar situações absolutamente desiguais, sem qualquer ponto de contato. A absolvição na instância criminal, à evidência, não produz os mesmos efeitos de anistia, sendo certo que, em havendo falta residual, subsiste íntegra a punição administrativa.

De mais a mais, não se justifica recorrer-se à analogia quando existe no ordenamento jurídico norma de caráter geral disciplinando o instituto da reintegração, inserida na Lei nº 1.711/52. E o impetrante, sinale-se, litiga, nas vias ordinárias, em torno precisamente da reintegração no cargo que ocupava quando demitido do serviço público.

Diante do exposto, indefiro a segurança. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 112.926-DF – (7928556) – Rel.: Ministro Costa Leite. Impte.: Warney José de Fontenelle. Impdo.: Sr. Ministro de Estado da Aeronáutica. Adv.: Dr. Felippino Solon.

Decisão: o Tribunal, à unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 26.2.87, 1ª Turma).

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus, Armando Rolemberg, José Dantas, Gueiros Leite, Torreão Braz, Carlos Velloso, Otto Rocha, William Patterson, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, José Cândido, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral e Carlos Thibau votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Washington Bolívar e Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Gueiros Leite, na ausência ocasional do Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão.